SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303681 - SP (2026/0256482-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO PANDOLFI MACHADO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR - PR111798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E NO CONTRATO DELA DECORRENTE. FORNECIMENTO DE CARTUCHOS DE TONER FALSIFICADOS. TENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação, por fraude a licitação e ao contrato dela decorrente, na forma tentada, consistente no fornecimento de cartuchos de toner falsificados a órgão de polícia judiciária estadual, em duas remessas sucessivas, sustado o pagamento antes da consumação, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, substituída por restritivas de direitos. O agravante ataca os óbices do prequestionamento e das Súmulas n. 7 e 83/STJ e insiste na nulidade do julgamento em sessão virtual, na atipicidade da conduta pela ausência de prejuízo ao erário e na aplicação da fração máxima de redução pela tentativa.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o recurso especial se presta ao exame de ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) saber se a nulidade do julgamento em sessão virtual, arguida em embargos de declaração de que a defesa desistiu, dispensa o prequestionamento por versar matéria de ordem pública; (iii) saber se a ausência de prejuízo à administração pública conduz à atipicidade da conduta, e não ao reconhecimento da tentativa; (iv) saber se a revisão do dolo, da prova pericial e da fração de redução pela tentativa consiste em revaloração jurídica ou em reexame de provas; e (v) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60682439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 20503db0-5801-4725-aafe-18ae6b71c56d

3. O recurso especial tem fundamentação vinculada e não comporta o exame de violação a norma constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da CF/1988, sob pena de usurpação de competência.

4. A alegada nulidade do julgamento virtual não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pois a defesa desistiu dos embargos de declaração que a veiculavam, homologada a desistência. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF, e o exame direto da matéria implicaria supressão de instância.

5. Ainda que se trate de nulidade absoluta, o prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, não se conhecendo, fora dele, nem sequer de matéria de ordem pública.

6. A desistência dos embargos de declaração é ato voluntário da própria parte, do qual não pode ela extrair proveito para sustentar a impossibilidade de provocar a manifestação da origem sobre vício surgido na sessão de julgamento.

7. A ausência de prejuízo à administração pública, no crime do art. 96, II, da Lei n. 8.666/1993 — atual art. 337-L, II, do CP —, impede a consumação, mas não afasta a tipicidade, conduzindo ao reconhecimento da tentativa, na forma do art. 14, II, do CP. O acórdão recorrido, ao assim decidir diante de mercadoria falsificada entregue por duas vezes, com atos executórios esgotados e resultado obstado pela sustação do pagamento, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso fundado na alínea *a*.

8. O dolo foi assentado em circunstâncias concretas extraídas da prova — atuação do agravante no ramo de licitações havia cerca de 4 a 5 anos, reiteração da entrega mesmo após alerta quanto à primeira remessa e omissão em identificar fornecedores e apresentar notas fiscais —, e a materialidade, em laudos técnicos que atestaram a falsidade por selos, embalagens, *chips* fixados com cola quente e ausência de distintivos de segurança. Infirmar tais conclusões, seja para reconhecer erro de tipo, seja para declarar imprestável a perícia, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. A fração de redução foi fixada em 1/3 por ter sido longamente percorrido o *iter criminis*, consideradas as duas remessas sucessivas de mercadoria falsificada. A dosagem da causa de diminuição do art. 14, parágrafo único, do CP é proporcional à extensão do iter efetivamente percorrido, e sua revisão exigiria novo exame das provas, desautorizado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Sob o aspecto formal, o dissídio não se demonstrou: o recorrente limitou-se a justapor, em quadros comparativos, a ementa do acórdão recorrido e as dos paradigmas, sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Sob o aspecto substancial, a tese extraída dos paradigmas quanto à atipicidade é a repelida pela orientação atual desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ; e o julgado invocado para a nulidade cuidou de hipótese diversa, de falta de intimação dos advogados para a própria sessão

Documento eletrônico VDA60682439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 20503db0-5801-4725-aafe-18ae6b71c56d

de julgamento, ao passo que aqui se discute a intimação para opor-se ao rito virtual, ausente, pois, a similitude fática.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 20503db0-5801-4725-aafe-18ae6b71c56d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303681 - SP (2026/0256482-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO PANDOLFI MACHADO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR - PR111798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E NO CONTRATO DELA DECORRENTE. FORNECIMENTO DE CARTUCHOS DE TONER FALSIFICADOS. TENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação, por fraude a licitação e ao contrato dela decorrente, na forma tentada, consistente no fornecimento de cartuchos de toner falsificados a órgão de polícia judiciária estadual, em duas remessas sucessivas, sustado o pagamento antes da consumação, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, substituída por restritivas de direitos. O agravante ataca os óbices do prequestionamento e das Súmulas n. 7 e 83/STJ e insiste na nulidade do julgamento em sessão virtual, na atipicidade da conduta pela ausência de prejuízo ao erário e na aplicação da fração máxima de redução pela tentativa.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o recurso especial se presta ao exame de ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) saber se a nulidade do julgamento em sessão virtual, arguida em embargos de declaração de que a defesa desistiu, dispensa o prequestionamento por versar matéria de ordem pública; (iii) saber se a ausência de prejuízo à administração pública conduz à atipicidade da conduta, e não ao reconhecimento da tentativa; (iv) saber se a revisão do dolo, da prova pericial e da fração de redução pela tentativa consiste em revaloração jurídica ou em reexame de provas; e (v) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

3. O recurso especial tem fundamentação vinculada e não comporta o exame de violação a norma constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da CF/1988, sob pena de usurpação de competência.

4. A alegada nulidade do julgamento virtual não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pois a defesa desistiu dos embargos de declaração que a veiculavam, homologada a desistência. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF, e o exame direto da matéria implicaria supressão de instância.

5. Ainda que se trate de nulidade absoluta, o prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, não se conhecendo, fora dele, nem sequer de matéria de ordem pública.

6. A desistência dos embargos de declaração é ato voluntário da própria parte, do qual não pode ela extrair proveito para sustentar a impossibilidade de provocar a manifestação da origem sobre vício surgido na sessão de julgamento.

7. A ausência de prejuízo à administração pública, no crime do art. 96, II, da Lei n. 8.666/1993 — atual art. 337-L, II, do CP —, impede a consumação, mas não afasta a tipicidade, conduzindo ao reconhecimento da tentativa, na forma do art. 14, II, do CP. O acórdão recorrido, ao assim decidir diante de mercadoria falsificada entregue por duas vezes, com atos executórios esgotados e resultado obstado pela sustação do pagamento, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso fundado na alínea *a*.

8. O dolo foi assentado em circunstâncias concretas extraídas da prova — atuação do agravante no ramo de licitações havia cerca de 4 a 5 anos, reiteração da entrega mesmo após alerta quanto à primeira remessa e omissão em identificar fornecedores e apresentar notas fiscais —, e a materialidade, em laudos técnicos que atestaram a falsidade por selos, embalagens, *chips* fixados com cola quente e ausência de distintivos de segurança. Infirmar tais conclusões, seja para reconhecer erro de tipo, seja para declarar imprestável a perícia, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. A fração de redução foi fixada em 1/3 por ter sido longamente percorrido o *iter criminis*, consideradas as duas remessas sucessivas de mercadoria falsificada. A dosagem da causa de diminuição do art. 14, parágrafo único, do CP é proporcional à extensão do iter efetivamente percorrido, e sua revisão exigiria novo exame das provas, desautorizado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Sob o aspecto formal, o dissídio não se demonstrou: o recorrente limitou-se a justapor, em quadros comparativos, a ementa do acórdão recorrido e as dos paradigmas, sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Sob o aspecto substancial, a tese extraída dos paradigmas quanto à atipicidade é a repelida pela orientação atual desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ; e o julgado invocado para a nulidade cuidou de hipótese diversa, de falta de intimação dos advogados para a própria sessão

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

de julgamento, ao passo que aqui se discute a intimação para opor-se ao rito virtual, ausente, pois, a similitude fática.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO PANDOLFI MACHADO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. O réu, Tiago Pandolfi Machado, foi condenado por fraudar licitação e contrato decorrente, vendendo cartuchos de toner falsificados ao Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior 9 - Piracicaba. A condenação foi de 2 anos e 4 meses de detenção, substituída por penas restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se a conduta do réu caracteriza tentativa de fraude em licitação, devido à ausência de prejuízo ao erário; (ii) se há dolo na conduta do réu, considerando sua experiência no ramo de licitações e a reiteração da entrega de produtos falsificados. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por laudos técnicos e depoimentos, demonstrando a falsificação dos produtos. 4. O dolo do réu foi evidenciado pela reiteração da entrega de produtos falsificados e pela falta de diligência na verificação da autenticidade dos produtos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A tentativa de fraude em licitação se caracteriza pela entrega de produtos falsificados, mesmo sem prejuízo ao erário. 2. O dolo é presumido pela experiência do réu no ramo e pela reiteração da conduta.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 875/900).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da alegada contrariedade a dispositivos constitucionais

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

O recurso especial apontou ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (e-STJ fl. 586). A via eleita é inadequada. O recurso especial tem fundamentação vinculada e não se presta ao exame de suposta violação de norma constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência.

Da alegada nulidade do julgamento da apelação em sessão virtual

A tese central do recurso é a de que o Tribunal de origem teria conferido tratamento desigual às partes: expediu-se termo de vista à Procuradoria-Geral de Justiça, com intimação expressa para se manifestar sobre eventual oposição motivada ao julgamento virtual, na forma da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial daquele Tribunal (e-STJ fls. 529/530), sem que providência equivalente tenha sido dirigida à defesa antes do despacho que determinou a remessa dos autos ao julgamento virtual (e-STJ fl. 543).

A questão, contudo, não foi submetida ao Tribunal de origem, que não emitiu sobre ela juízo de valor algum. Opostos embargos de declaração que veiculavam justamente essa nulidade (e-STJ fls. 559/571), a defesa deles desistiu, e a desistência foi homologada (e-STJ fl. 794). Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF, e o exame direto da matéria por esta Corte Superior implicaria supressão de instância.

Não socorre o agravante a alegação de que se trata de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e dispensada do rigor do prequestionamento (e-STJ fl. 827). A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que, mesmo em se cuidando de nulidade absoluta, o prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se conhece nem sequer de matéria de ordem pública. Confira-se:

> *[...]*
>
> *2. É assente nesta Corte que a ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal estadual impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.*
>
> *3. De igual modo, a jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. Precedentes."*
>
> *[...]* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.048/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

Registre-se, por fim, que a desistência dos embargos de declaração é ato voluntário da própria parte, do qual não pode extrair proveito para sustentar a impossibilidade de provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre vício surgido na sessão de julgamento.

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

Da alegada atipicidade da conduta pela ausência de prejuízo ao erário

Sustenta o agravante que o tipo do art. 96, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, é material e que, não tendo havido prejuízo efetivo à Fazenda Pública, a conduta seria atípica, e não meramente tentada (e-STJ fls. 589/594).

O acórdão recorrido, ao reconhecer que a ausência de prejuízo impede a consumação, mas não afasta a tipicidade, e ao aplicar o art. 14, inciso II, do Código Penal (e-STJ fls. 551/552), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial fundado na alínea *a*. Confira-se:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 337-I DO CP. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. MERCADORIA EFETIVAMENTE ENTREGUE. CRIME TENTADO. GRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. A norma penal, em regra, descreve uma conduta proibida na forma consumada, sendo necessária a aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, para o reconhecimento da tentativa. Dessa forma, se o delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (revogado pela Lei n.º 14.133/2021, atual art. 337-L, inciso II, do CP) prevê que configura crime o ato de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante fornecimento, como verdadeira mercadoria falsificada, e no final da instrução penal se constata não ter havido o prejuízo, evidentemente que ficou caracterizada a tentativa na hipótese (ut, AgRg no AREsp n. 1.955.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)*
>
> *2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
>
> (AREsp n. 3.031.057/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

A mesma diretriz foi adotada no julgamento do AgRg no REsp n. 1.935.671/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023, em que se assentou que a ausência de prejuízo à administração pública, no crime previsto no art. 96, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 – atual art. 337-L, inciso II, do Código Penal –, conduz ao reconhecimento da tentativa, e não da atipicidade.

Essa é exatamente a situação apresentada nos autos: o agravante efetuou a entrega da mercadoria falsificada por duas vezes, esgotando os atos executórios, e o resultado só não sobreveio porque o pagamento foi sustado pela diligência dos servidores públicos envolvidos.

Da absolvição por ausência de dolo e insuficiência da prova

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

As teses de erro de tipo e de deficiência da prova pericial são apresentadas como questões de direito, sob o argumento de que se pretenderia apenas a revaloração jurídica de premissas incontroversas (e-STJ fls. 829/830). A formulação não resiste ao confronto com o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem assentou o dolo a partir de circunstâncias concretas extraídas da prova: a atuação do agravante no ramo das licitações havia cerca de 4 a 5 anos, o dever de diligência reforçado daí decorrente, a reiteração da entrega de mercadoria falsificada mesmo após ter sido alertado quanto à primeira remessa e a omissão em identificar os fornecedores e apresentar as notas fiscais de compra (e-STJ fls. 550/551); e fixou a materialidade nos laudos técnicos, que atestaram a falsidade com base em selos, embalagens, *chips* fixados com *"cola quente"* e ausência de distintivos de segurança (e-STJ fl. 551).

Infirmar essas conclusões – seja para reconhecer o erro de tipo, seja para declarar imprestável a perícia por ter recaído sobre a embalagem – exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

Da fração de redução pela tentativa

O pedido subsidiário de aplicação do redutor máximo (e-STJ fl. 831) esbarra no mesmo óbice. As instâncias ordinárias fixaram a diminuição em 1/3, por ter sido longamente percorrido o *iter criminis*, considerado o fornecimento de duas remessas sucessivas de mercadoria falsificada (e-STJ fls. 451 e 553). A dosagem da causa de diminuição do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, é proporcional à extensão do *iter* efetivamente percorrido, matéria cuja revisão demandaria novo exame das provas, desautorizado pela Súmula n. 7/STJ.

Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial também não se viabiliza pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Sob o aspecto formal, o recorrente limitou-se a justapor, em quadros comparativos, a ementa do acórdão recorrido e as ementas dos paradigmas (e-STJ fls. 601/625), sem demonstrar analiticamente a identidade ou a semelhança das bases fáticas confrontadas. A mera transcrição de ementas não supre o cotejo exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior. Nesse sentido:

> *[...] Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes).*

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

> *[...]* (AgRg no AREsp n. 627.197/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015.)

Sob o aspecto substancial, a divergência tampouco se configura. Quanto à atipicidade por ausência de prejuízo, a tese extraída dos paradigmas é precisamente a repelida pela orientação atual desta Corte Superior, exposta em tópico anterior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ. E o julgado invocado para a tese de nulidade – REsp n. 2.136.836/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025 (e-STJ fls. 587/588) – cuidou de hipótese diversa, em que os advogados das partes não foram intimados da própria sessão de julgamento, ao passo que aqui se discute a intimação para se opor ao rito virtual, na forma da Resolução n. 549/2011 do Tribunal de origem. Ausente a similitude fática, não se caracteriza o dissídio.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: 19644506-ebbd-4a43-9ea5-b7395b8a9239

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256482-0

AgRg no AREsp 3.303.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00604120201540361 81 08190581320174058300 10024026228429001 10702201481877002 15085297520198260451 150852975201982604515000 2019001597 20250001137379 20250001314047 5611607020164047100 60412020154036181 8190581320174058300

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO PANDOLFI MACHADO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR - PR111798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO PANDOLFI MACHADO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR - PR111798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:42
Código de Controle do Documento: D397A5FC-DE76-4B00-877F-33ACE01B844D